



Município de Aracitaba/MG

50 ANOS DE EMANCIPAÇÃO 1963-2013
Governo 2009/2016 - "Ação e Desenvolvimento"

LEI MUNICIPAL Nº 772/2013

*Autoriza a Concessão de Estágios nos órgãos
da administração pública municipal.*



A Câmara Municipal de Aracitaba aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal podem admitir, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos em nível superior, profissionalizante ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 2º O estágio poderá assumir também a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social desde que realizado por meio de convênio devidamente firmado entre a Administração Pública Municipal e a instituição pública interessada.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com

Ac. Melo



Município de Aracitaba/MG

50 ANOS DE EMANCIPAÇÃO 1963-2013
Governo 2009/2016 - "Ação e Desenvolvimento"

interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa nunca superior ao salário mínimo vigente, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvada o que dispuser a legislação previdenciária, devendo, o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade de estágio, a ser cumprida pelo estudante será de 6 (seis) horas diárias e deverá compatibilizar-se com seu horário escolar.

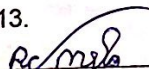
Parágrafo único: Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida em comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º - Serão sempre observados, na relação jurídica havida entre o estagiário e o Município, os ditames da Lei Federal nº 11.788/2008 e eventuais alterações posteriores.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação constante do orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracitaba, 4 de junho de 2013.


Antônio Carlos Neves de Melo
Prefeito de Aracitaba / MG

ANTÔNIO CARLOS NEVES DE MELO
Prefeito de Aracitaba

